



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000156576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028853-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes -----, -----, -----, -----, -----, e é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2026.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028853-14.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ: RENATO DE ABREU PERINE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2656

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO MANTIDA. Incidente distribuído anteriormente à decretação de falência. Encerramento irregular da empresa não obsta a responsabilização das demais empresas do grupo. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Esgotamento dos meios executivos para localização de bens penhoráveis. Indícios de confusão patrimonial, coincidência de administração, identidade de objeto social e sede entre empresas do grupo econômico FORMARE. Laços familiares entre sócios. Alteração societária após o ajuizamento do incidente. Omissão de informações cadastrais e situação cadastral inapta de diversas empresas. Teoria Maior. Requisitos do art. 50 do Código Civil preenchidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabimento, em caso de procedência do incidente. Precedente do C. STJ. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 467/472 dos autos do *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* instaurado por ----- em face de -----, -----, -----, -----, por meio da qual o MM. Juiz acolheu o pedido para a inclusão de -----, -----, -----, no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 1089217-38.2017.8.26.0100.

Recorrem os requeridos ----- e -----, ----- alegando, em síntese, que o IDPJ, distribuído nos autos da ação de execução nº 1089217-38.2017.8.26.0100 teve por fundamento a existência de conglomerado empresarial, e a ausência de bens penhoráveis da empresa executada após tentativas frustradas via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, tendo sido requerida a inclusão de seis pessoas jurídicas e seus respectivos sócios no pólo passivo da execução; que a r. decisão agravada decretou a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, mas julgou improcedente o pedido em relação aos sócios; que o juízo da execução é incompetente para a decretação da desconconsideração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a falência da empresa foi decretada em 26/11/2024, cabendo ao juízo falimentar essa análise, conforme art. 82A, Lei 11.101/2005; que inexistência de bens e a suposta existência de grupo econômico, não são suficientes para justificar a desconsideração, medida excepcional que exige a comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, conforme art. 50, § 4º, CC; que não há provas de

3

abuso da personalidade jurídica, excesso de mandato ou confusão patrimonial; que a jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ exige elementos concretos para a desconsideração. Pedem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para rejeitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 71/72), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 74/79) e respondido (fls. 89/112), sem oposição ao julgamento virtual.

Manifestação de ----- (fls. 115), com
pedido de desentranhamento da petição de fls. 82/87, visto que protocolada de forma indevida.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De antemão, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 82/87, a ser cumprido pela z. serventia.

Trata-se, na origem, de pedido de desconsideração da personalidade jurídica incidental à execução de título extrajudicial nº 1089217-38.2017.8.26.0100, alegando o credor que a execução promovida em face da executada ----- restou infrutífera diante do esgotamento dos meios executivos ordinários para localização de bens penhoráveis; que há robustos indícios de confusão patrimonial, coincidência de administração, identidade de objeto social e sede entre as empresas integrantes do denominado grupo econômico -----, todas controladas por membros da família -----, o que caracteriza unidade empresarial e abuso da personalidade jurídica; que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara a responsabilização solidária entre sociedades familiares com confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil; que a coincidência de endereço, telefone e quadro societário reforça a existência de grupo econômico e a

4

necessidade de desconsideração da personalidade jurídica inversa para atingir o patrimônio das demais empresas e pessoas físicas relacionadas.

Pede "o regular processamento do incidente, com a procedência final da presente ação, declarando a existência 'de fato' do GRUPO ECONÔMICO -----, formado pelas pessoas arroladas no item 3, controladas pelas pessoas físicas demandadas, com o reconhecimento da responsabilidade solidária de todos perante a dívida; a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com fito de determinar a INDISPONIBILIDADE DOS BENS de todos os requeridos arrolados no item 2, até o limite do valor da dívida atualizada de R\$ 611.319,23 (seiscentos e onze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) [...] expedição de mandado de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD [...] expedição de ofícios à Junta Comercial do estado do Paraná para a empresa -----, e, para as demais empresas os ofícios devem ser expedidos para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se situam as pessoas jurídicas, para fazer constar "BLOQUEIO JUDICIAL" o bloqueio de transferência das quotas e ações de todos os executados".

A r. decisão agravada, proferida em cognição exauriente após regular formação da relação processual no incidente, com impugnações (fls. 85/94, por -----; fls. 109/135, por -----; fls. 305/310, por ----- e -----, por seu curador especial; fls. 411/416, por -----, -----, ----- E -----, por seu curador especial) e réplicas (fls. 144/162, 163/174, 319/365, 420/466), tem o seguinte teor:

"Vistos. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, ajuizado nos autos da ação de execução por quantia certa (proc. nº 1089217-38.2017.8.26.0100), em que o autor pleiteia a declaração da existência do grupo econômico -----e, com a consequente inclusão de seis pessoas jurídicas que supostamente fariam parte de tal grupo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e somente ----- apresentaram contestação (fls. 85/94). Em sua peça de defesa, alegaram, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que não pode ser inferido somente em decorrência da não localização de bens penhoráveis. A requerida ----- apresentou impugnação (fls. 109/125), alegando inexistência de grupo econômico e ausência de requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica. Esgotados os meios de localização dos réus não citados, conforme pesquisa nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (fls. 210/225), foi deferida a citação por edital de todos aqueles que figuram no pólo passivo do incidente (fls. 296 e 366/367) As requeridas -----

e ----- foram citadas por edital, sendo-lhes nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 305/310, sustentando não estarem presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica. Os requeridos ----- foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 411/416. Nos termos do art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. E ainda, que para os fins do supra disposto, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (art. 50, caput e §1º do Código Civil). No caso dos autos, a existência do grupo

6

econômico e da confusão entre as empresas parecem bem delineados, de modo que o incidente de desconSIDERação de personalidade jurídica comporta acolhimento. Explico. Das fichas cadastrais das empresas trazidas às fls. 18/50 se extraem não só a repetição de ao menos um dos mesmos sócios presentes na administração) em várias delas, sendo as demais constituídas por sócios da mesma família. Destaco a coincidência da identidade das atividades desempenhadas por cada uma delas, as quais se enquadram no linha de gerenciamento, produção ou comercialização do papel. Como apontado pela requerente, quatro das empresas impugnadas constam endereços idênticos, além do mesmo telefone de contato comercial para três destas, o que, somado às relações familiares entre sócios, demonstra a existência de grupo econômico. A requerida ----- aduz não manter relação jurídica com a requerente e com as demais requeridas, possuindo terceiro como sócio administrador. Entretanto, observo que a entrada de outro sócio se deu logo após o ajuizamento deste incidente de desconSIDERação de personalidade jurídica, em 29/10/2019 (fls. 100/104), tendo como sócio anterior ----- . Outro fator que corrobora as alegações da autora é a extensiva omissão de declarações de boa parte das pessoas jurídicas indicadas na inicial, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a situação cadastral inapta (fls. 20/21; 25/26; 39; 51/52), o que engendra um potencial ocultamento de informações das empresas impugnadas a lesar credores. Os fatos delineados demonstram a formação do grupo econômico, com obrigação de todas as empresas que a compõem em pagarem o débito executado. Competia aos requeridos, ainda que de forma mínima, demonstrar a separação patrimonial e a administração autônoma das pessoas jurídicas impugnadas, de forma a não constituir a cadeia de produtiva e comercial alegada pela autora, ônus do qual não se desincumbiu. A única que o realizou foi a requerida -----, que hoje se encontra sob administração de terceiro, mas que, ao tempo da dívida executada, era do mesmo grupo econômico e, conseqüentemente, deve também ser responsabilizada. Dessa maneira, diante da impugnação genérica das requeridas, somada à documentação apresentada nos autos, identidade de sócios e de exploração em um mesmo seguimento, reconheço a presença de indícios da formação de grupo econômico com confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as empresas, a tornar possível o atingimento

Esse é o entendimento jurisprudencial: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da disregard doctrine contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional

8

quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2010." Em relação aos sócios, improcedente o pedido de desconsideração, pois inexistente prova de que estes, de qualquer maneira, beneficiaram-se da situação da executada, não havendo prova de que exista confusão dos bens das pessoas físicas e da executada, nem, ainda, que esta tenha sido utilizado e com desvio de finalidade ao benefício daqueles que figuram como sócios em seus quadros. Dessa maneira, neste incidente de desconsideração, defiro o pedido para atingimento dos bens daqueles que compõem o grupo econômico

Sem honorários advocatícios em incidente. Após, arquivem-se os autos deste incidente"

Como se vê, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a questão sido dirimida à luz da prova juntada aos autos e da legislação aplicável à espécie. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente

9

que exponha os fundamentos que embasam a decisão (STJ, AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014). E a r. decisão cumpriu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige a motivação de todas as decisões judiciais.

No mais, a alegação de incompetência do juízo da execução em razão da decretação de falência não merece prosperar, pois o incidente foi distribuído anteriormente à falência e o encerramento irregular da empresa não obsta a responsabilização dos sócios e empresas do grupo.

Quanto à matéria de fundo, incide na espécie a letra do art. 50 do Código Civil, que dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade

econômica específica da pessoa jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assiste razão aos agravantes quando apontam que, para possibilitar a desconconsideração, é necessária a verificação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Todavia, ao contrário do que sustentam, no caso dos autos há elementos que autorizam o reconhecimento do grupo empresarial *com abuso de personalidade jurídica caracterizada pela confusão patrimonial e abuso de direito*.

Dos elementos probatórios constantes da ação de origem, observa-se a recorrência de sócios comuns na administração das pessoas jurídicas, além de laços familiares entre os demais integrantes, o que evidencia a atuação coordenada e a ausência de autonomia patrimonial efetiva entre elas. Ressalte-se, ainda, a identidade de endereços e a utilização de contatos comerciais coincidentes, elementos que reforçam a tese de atuação conjunta e de interdependência operacional entre as sociedades (fls. 18/50).

Ademais, a alteração societária na empresa VOLO PAPEIS, ocorrida logo após o ajuizamento do incidente (fls. 100/104), denota tentativa de elidir a responsabilização, especialmente considerando que o sócio substituído integrava o núcleo comum das demais pessoas jurídicas do grupo. Soma-se a isso a omissão reiterada de informações cadastrais e a constatação de situação cadastral inapta de diversas empresas, fatores que, em conjunto, indicam o propósito de dificultar a satisfação do crédito e de ocultar patrimônio dos credores.

Cumpre salientar que, em situações como a presente, compete aos requeridos demonstrar, ainda que minimamente, a separação patrimonial e a autonomia administrativa das sociedades, ônus do qual não se desincumbiram. A documentação apresentada e a impugnação genérica das rés não afastam os indícios robustos de confusão patrimonial e de desvio de finalidade, circunstâncias que legitimam a extensão dos efeitos da obrigação a todas as empresas integrantes do grupo econômico

FORMARE.

De rigor, pois, o afastamento da separação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial entre as empresas do grupo, a fim de que a penhora recaia sobre bens vinculados ao conglomerado econômico, conforme legitimamente pleiteado pelo exequente. Dessa forma, assegura-se a efetividade da execução e a necessária tutela jurídica contra práticas abusivas que visam a elidir o cumprimento de obrigações legítimas.

A respeito, confira-se a jurisprudência deste E.

Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Irresignação da exequente
Admissibilidade Confusão patrimonial e existência de grupo econômico evidenciados – Aplicação do art. 50 do Código Civil Não cabimento dos honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259092-90.2020.8.26.0000;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro:
01/02/2021)

Desta feita, presentes os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil, era mesmo de rigor o deferimento da desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Salienta-se que, com o acolhimento do pedido de desconconsideração, os requeridos serão integrados ao polo passivo da execução e ali, oportunamente, em cognição mais ampla, é que será fixada a sucumbência.

Nesse sentido, o voto-vista esclarecedor do Ministro Moura Ribeiro por ocasião do julgamento do REsp 1.925.959/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12.09.2023), em que o C. Superior Tribunal de Justiça definiu o cabimento da fixação de verba honorária nas hipóteses de *indeferimento* do pedido formulado no incidente de

desconconsideração da personalidade jurídica:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) Uma vez julgado procedente o incidente de desconconsideração (direta ou inversa), não há maiores dificuldades para se concluir pelo descabimento do encargo da verba honorária, na medida em que a ação principal será retomada com a inclusão dos sócios na qualidade de responsáveis patrimoniais aos quais, eventualmente, será atribuída a sucumbência, em caso de procedência da ação. Ou seja, os honorários serão fixados em uma só condenação, que levará em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado no respectivo incidente”.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora